



Apelação Cível nº. 0802616-34.2024.8.19.0206

Apelante: Arnaldo Silva de Jesus

Apelado: Porto Sudeste Do Brasil Sa, Congonhas Minerios S A, Sepetiba Tecon S.A

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PESCA ARTESANAL. BAÍA DE SEPETIBA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL REGULAR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. TEMA 680/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação objetivando a reforma de sentença que julgou improcedente os pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se à controvérsia em apreciar a preliminar de cerceamento de defesa e ausência de fundamentação na sentença; a existência de responsabilidade civil ambiental das Rés; a efetiva comprovação da condição profissional do Autor para fins de eventual indenização; a existência de danos morais presumidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Preliminares afastadas. Cerceamento de defesa afastado. Prova documental técnica suficiente. Sentença suficientemente fundamentada.

3.2. Responsabilidade civil ambiental objetiva exige prova do dano e do nexo causal: art. 14, §1º, Lei 6.938/81. Inexistência de degradação ambiental comprovada.

3.3. Exercício da pesca não comprovado. Ausência de registro válido e de habilitação ao seguro-defeso. Aplicação do Tema 680/STJ.

3.4. Dano moral in re ipsa não configurado: ausência de dano ambiental comprovado e de afetação direta.





Apelação Cível nº. 0802616-34.2024.8.19.0206

IV.DISPOSITIVO E TESE

4. Apelação conhecida e desprovida. Tese de Julgamento: Responsabilidade civil ambiental exige prova do dano, do nexo causal e da regular atividade profissional do autor, não sendo presumível o dano moral sem comprovação de afetação direta. Dispositivos relevantes citados: CF/88, arts. 5º, LIV e LV; 93, IX; 225; CPC, arts. 10, 370, 371, 355, I, 373, I, e 489; Lei 6.938/81, art. 14, §1º; CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada: Tema 680 do STF. AP 0801128-08.2024.8.19.0024 - Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 04/12/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL; AP (0801190-48.2024.8.19.0024 - Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 13/11/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL; AP 0004301-78.2021.8.19.0024 - Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 15/10/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais entre as partes acima mencionadas, em que a parte autora objetiva: 1) Tutela provisória de urgência para que a parte ré efetue o pagamento a título de danos materiais 1 salário-

Apelação Cível nº. 0802616-34.2024.8.19.0206

mínimo mensal; 2) A confirmação da tutela em sede de sentença definitiva; 3) O pagamento a título de danos materiais 1 salário-mínimo mensal por 24 meses; 4) Indenização por danos morais.

Narra a parte autora, que a ocorrência de danos causados aos pescadores profissionais artesanais após a instalação e funcionamento dos empreendimentos das Rés, que prejudicam atividade pesqueira na área. Afirma que após reportagens em veículo midiático, a Prefeitura de Itaguaí após vitória lançou multa e acabou por suspender atividade portuária.

Consta decisão de indeferimento da tutela, id. 110870157.

Contestação, id. 115663005, da Ré Porto do Sudeste do Brasil S/A; argundo preliminar de ilegitimidade ativa dos autores, sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não possuem relação direta com os supostos danos ambientais; ausência de interesse de agir, diante da inexistência de ato ilícito; inépcia da petição inicial, em razão da falta de individualização dos danos e da ausência de demonstração do nexo causal; e prescrição da pretensão indenizatória, considerando o lapso temporal decorrido entre os fatos alegados e o ajuizamento da ação. No mérito, alega que suas atividades são regularmente licenciadas pelos órgãos ambientais competentes, não havendo qualquer prova de que tenham causado degradação ambiental ou prejuízos à pesca na Baía de Sepetiba. Sustenta que laudos técnicos oficiais atestam a inexistência de contaminação na área de influência de suas operações e que a pesca é expressamente proibida no entorno do terminal portuário, conforme determinações da Capitania dos Portos, o que afasta o nexo causal entre suas atividades e os danos narrados na inicial. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos autorais.



Apelação Cível nº. 0802616-34.2024.8.19.0206

Contestação, id. 116168363, da ré CSN Mineração S/A e Sepetiba Tecon S/A, arguindo incompetência do juízo digital. No mérito, inexistência de responsabilidade e do dever de indenizar. Requer a improcedência dos pedidos.

Sentença proferida, id. 176323574, julgando os pedidos iniciais nos seguintes termos:

.....
“(...)**JULGO, pois, IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na petição inicial e **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído a causa, observada a gratuidade de justiça.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.”
.....

Embargos de declaração, id. 178281352, rejeitados, id. 189586581.

Recurso de Apelação interposto pela parte autora, id. 195014580, arguindo nulidade da sentença por cerceamento de defesa, eis que não houve oportunidade para produção de outras provas. No mérito, sustenta que os danos ambientais são públicos e notórios, devendo ser reconhecida a responsabilidade objetiva e solidária das Rés, com fundamento no art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81. Afirma que o juízo de primeiro grau deixou de considerar os autos de infração lavrados pelo Município de Itaguaí, bem como a necessidade de inversão do ônus da prova, conforme a Súmula nº 618 do Superior Tribunal de Justiça. Alega, ainda, que a sentença recorrida contrariou os Temas Repetitivos nº 680, 436 e 439 do Superior Tribunal de Justiça, ao deixar de reconhecer o



Apelação Cível nº. 0802616-34.2024.8.19.0206

direito à indenização individual dos pescadores afetados. Requer a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos.

Contrarrazões, id. 233111474 e 236467252.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos intrínsecos do recurso, interesse, legitimidade e possibilidade jurídica do pedido; e os extrínsecos, gratuidade de justiça e tempestividade, conforme certidão, recebo o recurso de Apelação em seu regular efeito.

Cinge-se à controvérsia em apreciar a preliminar de cerceamento de defesa e ausência de fundamentação na sentença; a existência de responsabilidade civil ambiental das Rés; a efetiva comprovação da condição profissional do Autor para fins de eventual indenização; a existência de danos morais presumidos.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa. Isto porque, o juiz é o destinatário da prova, permitindo-lhe determinar, de ofício ou a requerimento, as provas necessárias ao julgamento, bem como indeferir fundamentadamente aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias, conforme o disposto no artigo 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso, o juízo a quo entendeu pela suficiência do extenso conjunto

Apelação Cível nº. 0802616-34.2024.8.19.0206

documental carreado aos autos, especialmente os relatórios técnicos elaborados pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA, que atestaram a inexistência de degradação ambiental apta a comprometer a atividade pesqueira, baseando-se em prova documental idônea e produzida por órgão técnico competente, plenamente capaz de formar o convencimento do julgador.

Afasta-se ainda, a preliminar de ausência de fundamentação da sentença, eis que, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489 do CPC, exige-se que a sentença exponha, de modo claro, coerente e suficiente, os fundamentos de fato e de direito que embasam a conclusão judicial. E assim o fez o juízo de origem, apreciando os argumentos das partes, examinando a prova documental produzida e apresentando motivação de seu convencimento.

Ultrapassadas as preliminares, passo a analisar o mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais possuindo como causa de pedir o prejuízo a atividade de pesca decorrente da atividade comercial das empresas rés que causam dano ambiental, inviabilizando a pesca artesanal e comprometendo a subsistência de seus praticantes.

Da análise dos autos, verifica-se que consta anexado a inicial, auto de infração ambiental datado de 2021, o qual, entretanto, refere-se a irregularidades de manutenção interna (tanque entupido, resíduos expostos, manchas de óleo no piso). Tais constatações, conquanto configurem infração administrativa, não evidenciam correlação direta com a alegada inviabilidade da pesca, tampouco demonstram impacto ambiental significativo sobre o ecossistema marinho.



Apelação Cível nº. 0802616-34.2024.8.19.0206

Assim, não resta demonstrado que a atividade e a infração ocorrida ocasionaram danos materiais ao autor.

Ressalte-se, ainda, que o Autor somente ajuizou a demanda em 2024, três anos após o auto de infração, e após ampla divulgação midiática dos fatos, circunstância que não reforça a alegação de prejuízo imediato ou efetivo à sua atividade pesqueira.

Nesse contexto, a responsabilidade civil ambiental, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, é objetiva e fundamentada na teoria do risco integral. Contudo, a responsabilidade objetiva não dispensa a comprovação mínima do dano e do nexo causal, exigindo-se a demonstração de que a atividade da empresa extrapolou os limites do licenciamento ambiental e que tal extrapolação produziu prejuízo ao meio ambiente e ao particular. Tal exigência decorre também do art. 373, I, do CPC, que atribui ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado.

Na hipótese, as Rés detêm licenças ambientais válidas emitidas pelo INEA (id. 115663013), acompanhadas de estudos e relatórios técnicos (EIA/RIMA – id. 115663009; 115663009; 115663010; 115663011) e planos de mitigação e compensação (Plano de Investimento Social da Pesca Artesanal – id. 115663015 e 115663016).

Some-se que as fiscalizações posteriores (id. 115663025), confirmaram a regularidade das operações e não apontaram qualquer degradação ambiental relacionada às atividades das Apeladas. Ausente, portanto, prova do dano ambiental alegado e, sobretudo, do nexo causal com a atividade empresarial.

De outro lado, os documentos apresentados pelo autor (carteira profissional) – id. 100787852) é insuficiente para comprovar a legitimidade ativa. Nessa seara, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 680, possui entendimento consolidado no sentido

Apelação Cível nº. 0802616-34.2024.8.19.0206

de que a legitimidade para pleitear indenização por dano ambiental na seara da pesca exige a demonstração da regularidade do exercício da profissão mediante apresentação de registro de pescador profissional válido à época dos fatos e, cumulativamente, a habilitação ao seguro-defeso, o que não consta nos autos. Note-se:

“Tema Repetitivo nº 680 - Para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.365.595 – SE). Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 23 abr. 2014. Segunda Turma. Diário da Justiça Eletrônico, 19 maio 2014.)

Também não há falar em dano moral presumido (*in re ipsa*). A presunção é excepcional e pressupõe a comprovação inequívoca do dano ambiental e da afetação direta ao autor, o que inexistente nos autos. Reportagens jornalísticas ou autuações administrativas posteriormente revistas não constituem prova suficiente para gerar dano moral indenizável.

Diante desse cenário, não havendo prova idônea da ocorrência de dano ambiental, tampouco de eventual prejuízo à atividade econômica supostamente exercida pelo Autor, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte, que em casos idênticos envolvendo pescadores artesanais da Baía de Sepetiba, consolidou o entendimento pela necessidade de demonstração mínima do dano ambiental, do nexo causal e da regular atividade pesqueira, em plena consonância com o Tema 680/STJ, *verbis*:

Apelação Cível nº. 0802616-34.2024.8.19.0206

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESCADORES ARTESANAIS. POLUIÇÃO NA BAÍA DE SEPETIBA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO CAUSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO.

1. RECURSO DA PARTE AUTORA EM FACE DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ALEGANDO CONTAMINAÇÃO DA BAÍA DE SEPETIBA EM DECORRÊNCIA DE ATIVIDADE POLUIDORA. REITERAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO BASEADO EM SUPOSTO COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA ARTESANAL.

3. RELATÓRIO TÉCNICO ELABORADO PELO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE ; INEA E LICENÇAS AMBIENTAIS AFASTAM A OCORRÊNCIA DE POLUIÇÃO HÍDRICA NOS MOLDES ALEGADOS.

4. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DA PARTE, QUE APRESENTOU APENAS CARTEIRAS DE PESCADOR VENCIDAS. INEXISTÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO QUE COMPROVE A CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES DA RÉ E OS DANOS ALEGADOS.

5. APLICAÇÃO DO TEMA 680/STJ, QUE EXIGE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRÁTICA DA ATIVIDADE ECONÔMICA EM CASOS DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL OBJETIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 618/STJ, SEM PREJUÍZO DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO DANO E DO NEXO CAUSAL, AINDA SOB A ÉGIDE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

6. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DIANTE DA SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA CLARA E ADEQUADA.

7. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0801128-08.2024.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 04/12/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATIVIDADE PORTUÁRIA LICENCIADA. PESCA ARTESANAL NA BAÍA DE SEPETIBA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO

Apelação Cível nº. 0802616-34.2024.8.19.0206

EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE PESQUEIRA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Apelação cível interposta por pescador artesanal contra sentença de improcedência proferida em ação de indenização por danos materiais e morais movida em face das empresas Porto Sudeste S.A., CSN Mineração S.A. e Sepetiba Tecon S.A. O autor alegou que as atividades das rés na Baía de Sepetiba teriam causado degradação ambiental e inviabilizado a pesca artesanal, afetando diretamente sua subsistência. Requereu a condenação objetiva e solidária das rés ao pagamento de indenizações. A sentença rejeitou os pedidos por ausência de comprovação do exercício da atividade pesqueira, inexistência de dano ambiental ou nexo causal com as atividades das rés, e reconheceu a suficiência da prova documental constante nos autos, especialmente laudos técnicos do INEA.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *Há cinco questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide; (ii) examinar a existência de responsabilidade civil ambiental das rés; (iii) avaliar a comprovação da condição de pescador profissional do autor; (iv) analisar a possibilidade de reconhecimento do dano moral in re ipsa; e (v) saber se a sentença carece de fundamentação.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o conjunto probatório é composto por documentos técnicos oficiais considerados suficientes pelo juízo, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.*

4. *A responsabilidade civil ambiental, ainda que objetiva, exige a demonstração do dano e do nexo causal entre a conduta e o prejuízo, conforme art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81.*

5. *Os empreendimentos das rés possuem licenciamento ambiental válido emitido pelo INEA, acompanhado de EIA/RIMA, e submetidos a fiscalização ambiental periódica, não havendo comprovação de que tenham ultrapassado os limites de impacto previstos ou causado danos adicionais.*

6. *O autor não comprovou a condição de pescador profissional artesanal à época dos fatos, sendo indispensável a apresentação de carteira profissional válida e habilitação ao seguro-defeso, conforme fixado pelo Tema Repetitivo nº 680/STJ.*

7. *O dano moral ambiental não pode ser presumido sem a comprovação da existência do dano e da afetação direta do autor.*

Apelação Cível nº. 0802616-34.2024.8.19.0206

8. A sentença está suficientemente fundamentada, abordando todos os pontos relevantes da controvérsia e apresentando razões claras para a improcedência do pedido, afastando a alegação de nulidade por ausência de motivação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O julgamento antecipado da lide é legítimo quando o conjunto probatório documental, especialmente produzido por órgão técnico competente, é suficiente para a formação do convencimento judicial. 2. A responsabilidade civil ambiental exige a prova do dano e do nexo causal com a atividade potencialmente poluidora. 3. A demonstração da legitimidade ativa de pescadores em ações indenizatórias ambientais requer a apresentação de carteira profissional válida ou comprovação idônea do exercício da atividade à época dos fatos. 4. O dano moral ambiental *in re ipsa* pressupõe a efetiva comprovação do dano e da afetação direta ao autor."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LIV e LV; 93, IX; 170 e 225; CPC, arts. 10, 355, I, 370 e 487, I; CDC, arts. 6º, VIII e 17; Lei 6.938/81, arts. 4º, VII e 14, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.354.536/SE (Tema 680), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 26.03.2014, DJe 05.05.2014; STJ, AREsp nº 1.941.907/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 09.08.2022, DJe 19.08.2022; TJ-RJ, APL nº 0406409-41.2008.8.19.0001, Rel. Des. Sergio Ricardo de Arruda Fernandes, j. 09.07.2019, 1ª Câ. Cível.

(0801190-48.2024.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 13/11/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESCADORES ARTESANAIS. POLUIÇÃO NA BAÍA DE SEPETIBA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO CAUSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO.

1. Recurso dos autores contra a sentença de improcedência alegando contaminação da Baía de Sepetiba em decorrência de atividade poluidora. Reiteração de pleito indenizatório baseado em suposto comprometimento da atividade pesqueira artesanal.

Apelação Cível nº. 0802616-34.2024.8.19.0206

3. Relatório técnico elaborado pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA e licenças ambientais afastam a ocorrência de poluição hídrica nos moldes alegados.

4. Ausência de prova da regularidade da atividade profissional dos autores, que apresentaram apenas carteiras de pescador vencidas. Inexistência de laudo técnico que comprove a correlação entre as atividades da ré e os danos alegados.

5. Aplicação do Tema 680/STJ, que exige comprovação da efetiva prática da atividade econômica em casos de responsabilidade ambiental objetiva. Incidência da Súmula 618/STJ, sem prejuízo da necessidade de demonstração mínima do dano e do nexo causal, ainda sob a égide da inversão do ônus da prova.

6. Inexistência de cerceamento de defesa, diante da suficiência da prova documental. Fundamentação da sentença clara e adequada.

7. Desprovimento do recurso.” (0004301-78.2021.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 15/10/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Outrossim, nos termos do art.85§11º do CPC/15, majoro a condenação da parte apelante aos honorários advocatícios em mais 2% sobre o valor determinado na sentença, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora